



PROCESSO Nº	29718/2014
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão do exercício 2014. Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 3.640/2015
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra
RELATOR	Conselheiro Domingos Neto
EQUIPE TÉCNICA	Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3.640/2015-TP que julgou as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor Sr. Cinésio Nunes de Oliveria.

1. RESUMO DOS FATOS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 29718/2014, foi proferido o Acórdão nº 3.640/2015 - TP em 11.12.2015 (Doc. nº 10650/2016). Essa decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição nº 798, sendo considerado como data de republicação o dia 01.02.2016 (Doc. nº 11762/2016).

Nessa decisão o Tribunal Pleno do TCE-MT julgou as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2014, **REGULARES** com **recomendações** e **determinações legais**.

Em 16.02.16 juntou-se aos autos os seguintes documentos:

DOC. Nº	INTERESSADO	OBJETO
21321/2016	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 3.640/2015-TP
21350/2016	Ministério Público de Contas - MPC	RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão nº 3.640/2015-TP



Em 26.02.2016 o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o juízo de admissibilidade do Embargo de Declaração (Doc. nº 21321/2016), concluindo pelo seu recebimento. Por se tratar de matéria exclusiva de direito determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão do parecer, conforme consta no Doc. nº 29029/2016 - Control-P.

O MPC emitiu o Parecer nº 887/2016 (Doc. nº 31470/2016 - Control-P) manifestando pelo **desprovemento dos Embargos Declaratórios** considerando a ausência de obscuridade no Acórdão nº 3.640/2015-TP (Doc. nº 10650/2016 - Control-P). Ato contínuo, em sessão de julgamento do dia 05.04.2016, foi proferido o Acórdão nº 180/2016-TP (Doc. nº 65473/2016 - Control-P), por meio do qual negou o provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em razão da inexistência da obscuridade alegada pelo embargante.

Posteriormente, em 02.05.16, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira interpôs Recurso Ordinário (Doc. nº 78827/2016 - Control-P) em face do Acórdão nº 180/2016 prolatado no exame e julgamento do recurso de embargos de declaração interposto em face do julgamento do Tribunal Pleno, consubstanciado no acórdão nº 3.640/2015.

O Exmo. Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do citado Recurso Ordinário considerando o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e do Regimento Interno, conforme se verifica no Doc. nº 85073/2016 - Control-P, bem como encaminhou os autos à SECEX da Relatoria para análise do recurso.

Após a análise da Secretaria de Controle Externo da relatoria do Exmo. Conselheiro Domingos Neto, conforme se verifica no Doc. nº 116676/2016 - Control-P, os autos foram encaminhados, em 06.07.16, à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação, conforme Doc. nº 123507/2016.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica da Secex-Obras sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator o seguinte (Doc. nº 133607/2016 - Control-P):

RECOMENDAÇÃO	STATUS
i) determinar o apensamento do Processo nº 156795/2015 aos presentes autos (Processo nº 29718/2014);	Foi apensado conforme Doc. nº 181248/2016 - Control -P.
ii) realizar o juízo de admissibilidade e conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas em face do Acórdão nº 3.640/2015;	Foi realizado o juízo de admissibilidade e decidido pelo conhecimento do Recurso Ordinário, conforme Doc. nº 137551/2016.



<p>iii) notificar os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística à época, Wilson Carlos Soares da Silva, controlador interno, e Luiz Rei de Paula, contador, para apresentarem contrarrazões recursais, nos termos do art. 280 do Regimento Interno do TCE/MT.</p>	<p>✓ Sr. Cinésio Nunes de Oliveira notificado por meio do Ofício nº 555/GAB-DN/2016 (Doc. nº 137552/2016); ✓ Sr. Luiz Rei de Paula citado por meio do Ofício nº 127/2017 (Doc. nº 129167/2017 - Control-P) ✓ Sr. Wilson Carlos Soares da Silva citado por meio do Ofício nº 128/2017 (Doc. nº 129168/2017 - Control - P)</p>
---	--

Após as notificações expedidas, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

DOC. Nº	INTERESSADO	OBJETO
151730/2016	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	Contrarrazões em face do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas Doc. nº 21350/2016 - Control-P).
130128/2017	Sr. Luiz Rei de Paula	Ofício nº 316/2017/GS/SINFRA por meio do qual o Secretário de Estado da SINFRA informa o falecimento do Sr. Luiz Rei de Paula.
139476/2017	Sr. Wilson Carlos Soares da Silva	Apresentar as suas razões de defesa em face da citação através do Ofício nº 128/2017.

Em 05.05.2017, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - Secex-Obras - para análise e providências, conforme Doc. nº 168902/2017 - Control-P.

Ocorre que, diante da incerteza de que o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva tomou conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, a Equipe Técnica da Secex-Obras sugeriu (Doc. nº 181899/2017-Control-P) ao Exmo. Conselheiro Relator que determinasse nova notificação ao Sr. Wilson Carlos para que apresentasse as contrarrazões referente ao Doc. nº 21350/2016 - Control-P.

Após a notificação expedida foram juntados aos autos os seguintes documentos:

DOC. Nº	INTERESSADO	OBJETO
183321/2017	Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário de Estado da SINFRA	Encaminhamento de documentos comprovando as ações da SINFRA no intuito de fortalecer os controles internos.
199286/2017	Sr. Wilson Carlos Soares da Silva - Ex. Controlador Interno	Em resposta ao Ofício nº 392/2017 de 05.06.2016 por meio do qual foi notificado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Ordinário (Doc. nº 21350/2016 - Control-P) interposto pelo Ministério Público de Contas.

Em 23.06.2017, os autos foram novamente encaminhados à Secretaria de



Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - Secex-Obras - para análise e providências.

Ressalta-se que em 07.11.16 a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA analisou o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme Doc. nº 220042/2016 - Control-P. Na ocasião a Equipe Técnica concluiu pelo PROVIMENTO ao Recurso Ordinário: "Por todo o exposto, deve-se dar **PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, reformando o **Acórdão nº 3.640/2015**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, incluindo no julgamento estas irregularidades, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão citado, inclusive as multas aplicadas".

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Conforme já exposto foram juntados aos autos 02 (dois) Recursos Ordinários, o primeiro do Ministério Público de Contas - MPC (Doc. nº 21350/2016 - Control-P), o segundo do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. nº 78827/2016 - Control - P), ressalta-se que a presente análise restringir-se-á ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC -, considerando que o recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi analisado em separado, conforme Doc. nº 213112/2017 - Control-P).

2.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Doc. nº 21350/2016)

Em 24.11.15, durante a sessão de julgamento do processo nº 29718/2014, o Procurador-Geral de Contas à época, Dr. Gustavo Coelho Deschamps manifestou-se oralmente opinando pela IRREGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/2014 em que pese haver nos autos o Parecer Ministerial nº 7070/2015 (Doc. nº 204568/2015 - Control-P) no sentido de julgar pela regularidade com determinações legais e recomendações.

A possibilidade de novo pronunciamento oral por parte do representante do Ministério Público de Contas está previsto no Parágrafo único do Art. 49 do Regimento Interno do TCE/MT.

A manifestação oral do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, versou



sobre a não inscrição de restos a pagar. Inicialmente a Secex-Obras havia identificado ao menos R\$ 40.664.504,16 de despesas referentes a obras e instalações que se encontravam liquidadas em 31.12.2014 e que não foram inscritas em restos a pagar. Posteriormente, após a instauração da Representação de Natureza Interna nº 143294/2015 pelo Ministério Público de Contas, a Equipe Técnica da Secex-Obras identificou o valor de R\$ 158.145.582,69 de despesas não inscritas em restos a pagar.

Após manifestação do Procurador-Geral de Contas, o Exmo. Conselheiro Relator Antônio Joaquim manifestou pelo acolhimento do parecer oral do Dr. Gustavo Coelho Deschamps - Procurador-Geral à época - no sentido de julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, exercício de 2014.

Ocorre que durante a sessão de julgamento, diante da discussão quanto à responsabilização ou não do controlador interno e do contador, o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli pediu vistas dos autos para a devida análise.

Em nova sessão de julgamento, ocorrida em 11.12.15, o Exmo. Conselheiro Revisor votou no sentido de acompanhar o relator somente no que se refere à imposição das sanções e imputações pecuniárias para, no mérito, acompanhar o Parecer nº 7.070/2015 do Ministério Público de Contas:

Em face do exposto, acompanho o relator somente no que se refere a imposição das sanções e imputações pecuniárias contempladas no seu judicioso voto para, no mérito, acompanhar o Parecer nº 7.070/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, que opinou no sentido de serem julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão, exercício de ~~2014~~, da extinta Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 230964/2015 - Control-P (voto revisor).

Nesse sentido foi proferido o Acórdão nº 3.640/2015-TP (Doc. nº 10650/2016 - Control-P) por maioria, acompanhando o voto do Revisor e de acordo com o Parecer nº 7070/2015 (Doc. nº 204568/2015 - Control -P) do Ministério Público de Contas:



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor e de acordo com o **Parecer nº 7.070/2015** do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 174.004.061-

Fonte: Fl. 1 do Doc. nº 10650/2016 - Control-P.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas - MPC - interpôs recurso ordinário no sentido de reformar o Acórdão nº 3.640/2015-TP para **julgar irregulares as contas de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - exercício 2014**, conforme fl. 7 do Doc. nº 21350/2016 - Control-P.

O Ministério Público de Contas - MPC - delimitou o objeto recursal expondo o que segue:

Com a finalidade de bem delimitar o objeto recursal deste petítório, sobre o qual pretende-se que incida o efeito devolutivo e suspensivo, indica este Parquet de Contas que se trata das despesas liquidadas em 2014, no valor de R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que não foram pagas ou inscritas em restos a pagar no referido exercício, contrariando o parágrafo único do art. 36 da Lei 4.320/64.

Portanto, pretende este Ministério Público de Contas a reforma do Acórdão nº 3.640/2015-TP para julgar irregulares as contas de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - exercício 2014.

O Ministério Público de Contas - MPC - ressalta que o voto vista do Conselheiro José Carlos Novelli levantou alguns pontos dignos de atenção, quais sejam:

i. Acolhimento do Parecer Ministerial

O MPC esclarece que não houve divergência entre o parecer ministerial e o voto do Conselheiro Relator Antônio Joaquim, divergência esta que teria levado o Conselheiro José Carlos Novelli a pedir vistas dos autos.

Expõe que durante a sessão de julgamento do dia 24.11.2015 o Procurador-Geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Dechamps manifestou-se oralmente, e opinou no



sentido de que fossem julgadas irregulares as contas da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU/2014, tendo em vista as gravíssimas irregularidades relativas à omissão dos registros contábeis. Dessa forma, restou claro a consonância entre a manifestação oral do Procurador-Geral de Contas e o voto proferido pelo Conselheiro Relator Antônio Joaquim (Julgamento: 24.11.15).

ii. Da garantia do contraditório e ampla defesa aos responsáveis

O MPC esclarece que não houve desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa como fundamentou o Conselheiro José Carlos Novelli em seu voto vista.

O MPC relata que os responsáveis foram sim citados conforme consta no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (proc. 15.679-5/2015):

No que concerne a observância das garantias do contraditório e ampla defesa, além do levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas nas citações encaminhadas e defesas apresentadas, tanto o relatório de defesa elaborado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (doc. 192080_2015) como o relatório do voto do Conselheiro Relator (doc. 219065_2015), relatam as citações ocorridas, bem como mencionam todos os seus documentos...

O MPC sugere que o equívoco quanto à hipótese de ausência de contraditório e ampla defesa deve-se ao fato do relatório de obras e serviços de engenharia (proc. 15.679-5/2015) não se encontrar apensado às contas anuais de gestão da SETPU (proc. 2.971-8/2014):

*De outro norte, é possível crer que os fundamentos que levaram o Conselheiro José Carlos Novelli a levantar a hipótese de ausência de contraditório e ampla defesa na responsabilização das irregularidades 9, 10 e 11, devem-se ao fato do **relatório de obras e serviços de engenharia (proc. 15.679-5/2015) não se encontrar apensado às contas anuais de gestão da SETPU (proc. 2.971-8/2014).***

Assim, muito embora nos autos de contas anuais de gestão da SETPU inexistir documentos que comprovem a citação dos responsáveis, dando a falsa impressão de que tais fatos somente vieram à tona na fase de julgamento das contas, resta inquestionável que todos os procedimentos necessários à garantia do contraditório e ampla defesa foram observados e constam nos autos do relatório de obras e serviços de engenharia (proc. 15.679-5/2015), eis que deste originaram as gravíssimas irregularidades mencionadas.



Diante de todo exposto, o MPC requer que o **Acórdão nº 3.640/2015-TP** seja **reformado** para que as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, exercício de 2014, **sejam julgadas irregulares** tendo em vista a efetiva citação dos responsáveis no processo nº 15.679-5/2015.

iii. Do pagamento das despesas não inscritas em restos a pagar no exercício de 2015

O MPC rebate a manifestação do Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli quanto às medições ocorridas no último mês de gestão (1º à 31 de dezembro) e seu pagamento no exercício seguinte, manifestação esta realizada na sessão do dia 11.12.15. Esclarece que mesmo diante das medições ocorridas no último mês do exercício, tais despesas deveria ser contabilizadas:

Denota-se que a pratica administrativa não pode se sobrepor ao princípio da legalidade, o qual o gestor encontra-se vinculado. Assim, mesmo diante das medições ocorridas no último mês do exercício, tais despesas deveriam ser contabilizadas no balanço patrimonial, a fim de demonstrar a real saúde financeira do Estado no encerramento da gestão em 2014. Ainda, vale reforçar que diante das informações contidas no relatório técnico de defesa, as maiores despesas de obras e serviços de engenharia referem-se à medições que se quer ocorreram no último mês de gestão.

...

Constatada a efetiva execução contratual por parte da empresa contratada, uma vez que as obras foram medidas, restaria ao Estado a obrigação de efetuar o pagamento correspondente ainda no exercício de 2014 ou contabilizar tais despesas como restos a pagar processados no exercício, ao invés de proceder ao estorno (cancelamento) dos empenhos.

O MPC ainda rebate outro aspecto do voto vista do Conselheiro José Carlos Novelli, referente ao pagamento de 40.000.000,00 (quarenta milhões), que, segundo o voto relator, referiam-se a despesas relativas a restos a pagar de 2014.

O MPC esclarece que não se trata de restos a pagar do exercício de 2014:

*Primeiramente, importa consignar que nos termos do voto do Conselheiro Relator Antonio Joaquim o pagamento no exercício de 2015 do valor de R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais) **não se trata de restos a pagar do exercício de 2014, mas sim de despesas liquidadas ainda naquele exercício e que por isso deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados em 2014, contudo não foram.** É o que extrai do voto do Conselheiro*



Relator (pág. 35 e 36).

...

Ora, é inquestionável que diante de despesas liquidadas no exercício de 2014, estas deveriam ter sido inscritas em restos a pagar ainda naquele exercício, uma vez que os serviços de obras já tinham sido medidos ou as notas fiscais já tinham sido emitidas ao contratante. Entretanto, as graves irregularidades apontadas giram em torno justamente da não inscrição em restos a pagar processados no exercício de 2014, com a devida cobertura financeira, de despesas liquidadas no valor de R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais).

Diante de todos os fundamentos apresentados, **o Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão nº 3.640/2015-TP no sentido de que sejam as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, exercício de 2014, julgadas irregulares, frente às gravíssimas inconsistências contábeis que interferiram diretamente no resultado fiscal e orçamentário do Estado de Mato Grosso no exercício de 2014.**

iv. Da apuração das responsabilidades

O MPC requer que seja reformado o Acórdão nº 3.640/2015-TP, para incluir a determinação de que a responsabilidade do contador Luiz Rei de Paula, e do controlador interno, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, sejam devidamente apuradas nos autos de representação interna interposta pelo Ministério Público de Contas (proc. 143294/2015).

O MPC expõe inclusive que, após a leitura do voto, o Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis sugeriu a instauração de representação de natureza interna para apurar as possíveis responsabilidades do controlador interno e contador:

Do contrário, após a leitura do voto, o Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis sugeriu a instauração de representação de natureza interna, para apurar as possíveis responsabilidades do controlador interno e contador, garantir do contraditório e a ampla defesa, bem como ao final, caso comprovada responsabilidade, informar os atos ao Conselho Regional de Contabilidade.

Dos Pedidos

Por todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:



...

c) após o regular processamento, requer o conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 3.640/2015-TP, para:

c1) JULGAR IRREGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, eis que as gravíssimas inconsistências contábeis, interferiram diretamente na análise do Balanço Patrimonial do Estado de Mato Grosso - exercício 2014, com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

c2) incluir a determinação para que a responsabilidade do contador, Sr. Luiz Rei de Paula, e do controlador interno, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, sejam devidamente apuradas nos autos de representação interna interposta pelo Ministério Público de Contas (proc. 143294/2015).

2.1.1 Da análise do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 21350/2016)

Inicialmente cabe expor que o Parecer nº 7.070/2015 (Doc. nº 204568/2015 - Control-P) do Ministério Público de Contas refere-se aos documentos nº 32486/2015 e nº 159300/2015 ambos do Control-P, relatórios estes elaborados pela Equipe Técnica da Relatoria (Processo nº 29718/2014) - Contas Anuais de Gestão da SETPU - Exercício 2014.

Já o Parecer nº 6.973/2015 (Doc. nº 199874/2015 - Control-P) refere-se aos documentos nº 118941/2015 e nº 192080/2015 - Control-P - relatórios estes elaborados pela Equipe Técnica da Secex-Obras (Processo nº 156795/2015) - também relacionados às Contas Anuais de Gestão da SETPU - Exercício 2014.

Somente em 11.10.2016 o processo nº 156795/2015 foi apensado ao processo principal nº 29718/2014, conforme Termo de Apensamento (Doc. nº 181248/2016 -Control-P) inserido nos autos.

Após estes esclarecimentos passa-se a análise dos pontos objeto do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas:



- **Acolhimento do Parecer Ministerial**

Assiste razão ao Ministério ao afirmar que o Conselheiro Relator não divergiu do Ministério Público de Contas.

Conforme já esclarecido, o Procurador-Geral de Contas à época proferiu manifestação oral durante a sessão de julgamento do dia 24.11.15, manifestação esta amparada pelo Parágrafo único do Art. 49 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art.49. *Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte interessada ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.*

Parágrafo único. *Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral, desde que o requeira expressamente, sob pena de ratificação tácita.*

Em sua manifestação oral o Procurador de Contas manifestou-se no sentido de que fossem julgadas irregulares as contas da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU/2014, tendo em vista as gravíssimas irregularidades relativas à omissão dos registros contábeis.

Ressalta-se que em 07.11.16 a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA analisou o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme Doc. nº 220042/2016 - Control-P, vindo concluir que o Conselheiro Relator não divergiu do Ministério Público de Contas - MPC:

Entretanto, vale esclarecer que, apesar de constar dos autos o Parecer Ministerial nº 7.070/2015, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho Alencar, que opina pelo julgamento regular das contas, durante a sessão de julgamento o Procurador Geral de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps manifestou-se oralmente, e opinou no sentido de que fossem julgadas irregulares as contas da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/2014, tendo em vista as gravíssimas irregularidades relativas à omissão dos registros contábeis. Portanto, o Conselheiro Relator não divergiu do Ministério Público Contas, mas acolheu o parecer ministerial oral, conforme explanado no voto, vejamos:

Acolho o Parecer Ministerial Oral para julgar irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Transporte e pavimentação urbana, de responsabilidade do sr. Cinésio Nunes de Oliveira [...] (Julgamento 24/11/2014)

Sendo assim, em que pese a divergência entre o voto e o Parecer Ministerial nº 7.070/2015, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho Alencar, restou claro a consonância entre a manifestação oral do Procurador Geral de Contas e o voto proferido pelo Conselheiro Relator Antônio Joaquim.

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 220042/2016 - Control-P.



Diante do exposto não há que se falar em divergência entre o voto do relator e o parecer ministerial.

- **Da garantia do contraditório e ampla defesa aos responsáveis**

Assiste razão ao Ministério ao afirmar que não houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isto porque os responsáveis foram citados/notificados conforme previsão do Art. 256 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Segue abaixo a cronologia da tramitação do processo nº 156795-2015 (RELATÓRIO SOBRE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2014/SETPU - REFERENTE À OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA) como forma de comprovar que foi oportunizado aos responsáveis o direito de se manifestarem quanto às irregularidades a eles imputadas:

Nº DOC.	ASSUNTO	DATA (Control-P)
118940/15	Relatório Técnico sobre as contas anuais de gestão - Exercício 2014 - SECEX OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	06/07/15
124939/15	Ofício nº 1309/2015/GAB-AJ/TCE-MT - Citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para apresentação das manifestações acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.	06/07/15
124950/15	Ofício nº 1310/2015/GAB-AJ/TCE-MT - Citação do Sr. Paulo da Silva Costa para apresentação das manifestações acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.	06/07/15
124957/15	Ofício nº 1310/2015/GAB-AJ/TCE-MT - Citação do Sr. Valdísio Juliano Viriato para apresentação das manifestações acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.	06/07/15
124973/15	Ofício nº 1313/2015/GAB-AJ/TCE-MT - Citação do Sr. Luiz Rei de Paula para apresentação das manifestações acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.	06/07/15
128056/15	Solicitação de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, apresentada pelo Sr. Maurício Magalhães Faria Neto representante dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, Valdísio Juliano Viriato e Sr. Paulo da Silva Costa .	16/07/15
129550/15	Solicitação de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, apresentada pelo Sr. Luiz Rei de Paula .	16/07/15
129611/15	Ofício nº 1484/2015/GAB-AJ - Deferimento por 10 (dez) dias da	16/07/15



	prorrogação solicitada pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, Valdísio Juliano Viriato e Sr. Paulo da Silva Costa .	
134125/15	Ofício nº 1566/2015/GAB-AJ - Deferimento por 15 (quinze) dias da prorrogação solicitada pelos Srs. Luiz Rei de Paula .	21/07/15
140403/15	Razões de defesa apresentadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira por intermédio de seu representante Sr. Maurício Magalhães Faria Neto.	03/08/15
140405/15	Razões de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Rei de Paula por intermédio de seu representante Sr. Maurício Magalhães Faria Neto.	03/08/15
140406/15	Razões de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo da Silva Costa por intermédio de seu representante Sr. Maurício Magalhães Faria Neto.	03/08/15
140409/15	Razões de defesa apresentadas pelo Sr. Valdísio Juliano Viriato por intermédio de seu representante Sr. Maurício Magalhães Faria Neto.	03/08/15
192080/15	Relatório Técnico de análise de defesa - Contas Anuais - Exercício de 2014 - Secex-Obras.	09/10/15
193392/15	Notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para que apresentasse as alegações finais.	13/10/15
193396/15	Notificação do Sr. Luiz Rei de Paula para que apresentasse as alegações finais.	13/10/15
193401/15	Notificação do Sr. Paulo da Silva Costa para que apresentasse as alegações finais.	13/10/15
193402/15	Notificação do Sr. Valdísio Juliano Viriato para que apresentasse as alegações finais.	13/10/15
197869/15	Apresentação das alegações finais dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, Luiz Rei de Paula, Paulo da Silva Costa e Valdísio Juliano Viriato .	20/10/15
199874/15	Parecer nº 6.973/2015 do Ministério Público de Contas-MPC.	22/10/15
212583/15	Solicitação de cópia do parecer do Ministério Público de Contas pelo representante do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	11/11/15
181249/16	Termo de Apensamento do processo nº 156795/2015 ao processo principal nº 29718/2014.	11/10/16

Diante do exposto, fica evidente que foi oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a apresentação das alegações finais após o relatório de análise de defesa elaborado pela Secex-Obras.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público de Contas - MPC - com relação ao fato de que as irregularidades que indicaram as graves inconsistências contábeis e que fundamentam o julgamento do Conselheiro Relator pela irregularidade das referidas contas constam no processo nº 15.679-5/2015, o qual deveria ter sido considerado por ocasião da sessão de julgamento do dia 11.12.2015:



Processos nºs 2.971-8/2014, 12.596-2/2014-apenso, 6.836-5/2014, 6.837-3/2014 (2 volumes), 8.442-5/2014 (2 volumes), 10.442-6/2014 (2 volumes), 12.669-1/2014 (2 volumes), 14.610-2/2014 (2 volumes), 16.009-1/2014 (2 volumes), 17.620-6/2014 (2 volumes), 19.464-6/2014 (2 volumes), 20.828-0/2014 (2 volumes), 2.936-0/2015 (2 volumes), 8.726-2/2015 (2 volumes) e 15.679-5/2015.

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014, relatório de controle externo simultâneo, balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro e relatório de contas anuais de gestão relativos as obras e serviços de engenharia referentes ao exercício de 2014.

Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Revisor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 11-12-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.640/2015 - TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.971-8/2014.

Fonte: Fl. 01 do Doc. nº 10650/2016 - Control-P.

Por todo o exposto, deve-se dar **PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, reformando o **Acórdão nº 3.640/2015**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

- **Do pagamento das despesas não inscritas em restos a pagar no exercício de 2015**

Novamente assiste razão ao Ministério Público de Contas - MPC - ao rebater a afirmação constante no voto-vista de que mais de 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) referem-se a despesas relativas a restos a pagar de 2014:

Por fim, ressalto que o próprio relator dispôs, textualmente, que do total pago no exercício de 2015 pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), sucessora legal da Secretaria de Transportes, em montante superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) se referem a despesas relativas a restos a pagar de 2014, configurando ato de ordenação de despesas dos atuais gestores.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 230964/2015 - Control-P (voto-vista).



A correta interpretação constante no voto do Conselheiro Relator Antônio Joaquim, referente ao pagamento de R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais), é a de que foram efetuados pagamentos de despesas assumidas no exercício de 2014, referentes à competência de 2014, e que não foram inscritas em restos a pagar.

Ou seja, são despesas de medições da competência do exercício de 2014 que não foram efetivamente lançados no sistema FIPLAN, não sendo, por isso, inscritos em restos a pagar. Essa é a correta interpretação do voto do Conselheiro Antônio Joaquim, conforme exposto abaixo:

Outra ocorrência que sustenta tais irregularidades é que a equipe de auditoria, ao analisar o relatório FIP 680 do FIPLAN – Pagamentos efetuados por credor, até o dia 23.06.2015, verificou que a atual SINFRA efetuou pagamento de despesas no valor total de R\$ 84.876.723,30 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos). Desse montante, R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos) referem-se a despesas do elemento Obras e instalações (elemento 51) que não foram, mas deveriam, ser inscritas em 2014 como Restos a Pagar Processados, conforme tabela às fls. 46/47 do relatório técnico.

Fonte: Fl. 35 do Doc. nº 219167/2015 - Control-P.

A gravidade da irregularidade gira em torno do fato da Equipe da Secex-Obras ter identificado inicialmente o montante de R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos) de despesas que não foram inscritas em restos a pagar, competência de 2014 (Doc. nº 118941/2015 - Control-P), e que após análise mais aprofundada chegou-se ao montante de R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) conforme Doc. nº 192080/2015 - Control-P. Ou seja, são despesas assumidas no exercício de 2014 que não foram inscritas em restos a pagar e que permaneceram a margem do sistema contábil ferindo os princípios contábeis da competência e da oportunidade.

Por todo o exposto, deve-se dar **PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, reformando o **Acórdão nº 3.640/2015**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.



- **Apuração das responsabilidades**

Por fim o Ministério Público de Contas - MPC - requer a reforma do Acórdão nº 3.640/2015-TP para incluir a determinação de que a responsabilidade do contador, Sr. Luiz Rei de Paula, e do controlador interno, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva sejam devidamente apuradas nos autos da representação de natureza interna interposta pelo MPC, RNI nº 143294/2015.

Com relação a este ponto, resta prejudicada a pretensão do Ministério Público de Contas em apurar a responsabilidade do Sr. Luiz Rei de Paula, contador à época dos fatos, considerando o seu falecimento, conforme se extrai da fl. 03 do Doc. nº 130128/2017-Control-P, impossibilitando dessa forma a citação do mesmo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que recentemente esta Corte de Contas julgou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao falecimento do responsável antes da citação inicial:

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.144/2016 do Ministério Público de Contas, em **EXTINGUIR** o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Vilceu Francisco Marchetti, secretário estadual da SINFRA à época dos fatos, em decorrência do seu falecimento antes da citação inicial; (Acórdão nº 487/2016-TP).*

Com relação à pretensão do Ministério Público de Contas - MPC - em apurar a responsabilidade do controlador interno, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva cabe expor que a Equipe Técnica da Secex-Obras havia imputado ao Ex-Gestor da UNISECI a responsabilização quanto à "*Ineficiência dos procedimentos administrativos*", conforme consta na fl. 65 Doc. nº 118941/2015:

Irregularidade:

EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsáveis:

- Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU)
- Wilson Carlos Soares da Silva – Gestor da UNISECI
- José Alves Pereira Filho – ex-Auditor Geral do Estado

Fonte: Fl. 65 do Doc. nº 118941/2015 - Control-P.



Conforme consta no Relatório Técnico da Secex-Obras (Fl. 60 do Doc. nº 118941/2015-Control-P) durante a análise dos processos de licitações, contratos e pagamentos foram constatadas diversas irregularidades/impropriedades que caracterizaram falha e até mesmo ausência de controle interno da SETPU, tais como:

1. Ausência de controle de retirada e tramitação de processos no âmbito interno da SETPU;
2. Publicação de editais em desconformidade com os critérios da Lei de Licitações;
3. Ausência de formalidades essenciais à conclusão dos processos de pagamentos;
4. **Não acompanhamento dos processos de pagamentos que já se encontravam liquidados, para que as despesas fossem registradas na contabilidade (inscritos como restos a pagar processados);**
- 5 Não retenção do ISSQN ou a comprovação que o referido imposto foi recolhido pela empresa contratada;
6. Descumprimento de exigências contratuais por ocasião dos pagamentos;
7. Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE;
8. Ausência ou atraso na inserção de dados no sistema GEO-Obras-TCE/MT; e
9. Descumprimento da Resolução nº 01/2007 do TCE/MT.

É possível observar que a responsabilização do Ex-Gestor da UNISECI decorre do conjunto de falhas que culminaram na "Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, sendo por isso sancionado conforme extraí-se do voto relator (Fl. 26 do Doc. nº 219167/2015), bem como do Acórdão 3.640 - TP (Doc. nº 10650/2016 -Control-P):

No tocante ao Sr. Wilson, entendo que a sua responsabilidade é clara, já que ele não apresentou os relatórios solicitados pela equipe técnica e detinha responsabilidade direta pelo controle interno da Secretaria.

Pelo exposto, em sintonia parcial com o procurador de Contas, com fundamento no art. 6, II, 'a' da Resolução Normativa 17/2010, aplico a multa de 11 UPFs-MT ao Sr. **Wilson Carlos Soares da Silva** (gestor da Unidade de Controle Interno). Além disso, irei determinar à atual gestão que adote medidas urgentes para melhorar a eficiência do controle interno.

Fonte: Fl. 26/27 do Doc. nº 219167/2015 - Control-P. (Voto)



Engenharia; **aplicar** ao Sr. Wilson Carlos Soares da Silva a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade do item 13 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; **aplicar** ao

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 10650/2016 - Control-P. (Acórdão nº 3.640/2015-TP)



Pois bem, ocorre que o Ministério Público de Contas requer a apuração de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva - Ex. Gestor da UNISECI - com relação às inconsistências contábeis identificadas à época, mais precisamente com relação a não inscrição de despesas em restos a pagar, bem como ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador.

Entretanto, esta Equipe Técnica ratifica o entendimento exposto por ocasião do relatório técnico preliminar, por meio do qual imputou ao Sr. Wilson Carlos - Ex. Gestor da UNISECI - apenas a irregularidade referente à "*Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos*", já tendo sido inclusive sido sancionado conforme já exposto anteriormente.

Diante do exposto, esta Equipe Técnica entende não ser razoável a inclusão de determinação para apuração de responsabilidade dos Sr. Luiz Rei de Paula e Sr. Wilson Carlos Soares da Silva nos autos da representação de natureza interna interposta pelo Ministério Público de Contas (RNI nº 143294/2015) pelas seguintes razões: i) Falecimento do Sr. Luiz Rei de Paula, conforme se extrai da fl. 03 do Doc. nº 130128/2017-Control-P; e ii) o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva já ter sido multado em 11 UPFs/MT pela irregularidade a ele imposta no relatório técnico preliminar elaborado pela Secex-Obras (Doc. nº 118941/2015), conforme se extrai do Acórdão 3.640 - TP (Doc. nº nº 10650/2016 - Control-P).

2.2. Manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. nº 151730/2016) - Art. 280 do Regimento Interno.

O Sr. Cinésio Nunes expõe que o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno é preciso e irretocável, que não foi oportunizada a defesa se manifestar sobre a eventual existência de despesas em valor superior a R\$ 158.582,69 não inscritas em restos a pagar em 2014:

Com efeito, pode-se afirmar tranquilamente que o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no que tange ao objeto recursal do MPC, é preciso e irretocável.

Ab intio, imperioso destacar que não foi oportunizada à defesa se manifestar sobre a eventual existência de despesas em valor superior a R\$ 158.145.582,69 não inscritas em restos a pagar em 2014, ferindo, por conseguinte, os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.



Isso mesmo Excelência, a defesa do sr. Cinésio Nunes de Oliveira não teve oportunidade de se manifestar sobre a eventual existência de despesas em valor superior a R\$ 158.145.582,69 não inscritas em restos a pagar em 2014 nos autos das Contas Anuais de Gestão.

O Sr. Cinésio Nunes ainda expõe que nem mesmo o parecer escrito do Ministério Público de Contas sugere o julgamento irregular das contas:

*Ainda, imperioso registrar que **nem mesmo o parecer escrito** do Ministério Público de Contas versa sobre esse item ou sugere o julgamento irregular das contas. Ao contrário, **em seu parecer, o MPC recomenda o julgamento regular das Contas Anuais de Gestão**, conforme ementa do Parecer nº 7070/2015.*

...

Somente no momento do julgamento, o ilustre membro do parquet, difere do parecer escrito e recomenda o julgamento pela irregularidade das contas.

Nesta senda, o esforço jurídico realizado pelo MPC no presente Recurso Ordinário não encontra respaldo nos documentos existentes nos autos, pois não fizeram parte do julgamento das contas anuais de gestão exercício 2014.

Outra vez mais, necessário esclarecer, razão não assiste ao recorrente.

Diante do exposto é que o Sr. Cinésio Nunes requer à Vossa Excelência o DESPROVIMENTO do recurso ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise

Conforme já exposto, assiste razão ao Ministério ao afirmar que não houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isto porque os responsáveis foram citados/notificados conforme previsão do Art. 256 do Regimento Interno do TCE/MT.

No tópico 2.1.1 foi apresentada a cronologia da tramitação do processo nº 156795-2015 (RELATÓRIO SOBRE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2014/SETPU - REFERENTE À OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA) como forma de comprovar que foi oportunizado aos responsáveis o direito de se manifestarem quanto às irregularidades a eles imputadas.

Dessa forma, restou comprovado que foi oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a apresentação das alegações finais após o relatório de análise de defesa



elaborado pela Secex-Obras.

Com relação a alegação de que nem mesmo o parecer escrito do Ministério Público de Contas sugere o julgamento irregular das contas cabe expor mais uma vez que mais uma vez assiste razão ao Ministério. Conforme já esclarecido, o Procurador-Geral de Contas à época proferiu manifestação oral durante a sessão de julgamento do dia 24.11.15, manifestação esta amparada pelo Parágrafo único do Art. 49 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art.49. *Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte interessada ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.*

Parágrafo único. *Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral, desde que o requeira expressamente, sob pena de ratificação tácita.*

Em sua manifestação oral o Procurador de Contas manifestou-se no sentido de que fossem julgadas irregulares as contas da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU/2014, tendo em vista as gravíssimas irregularidades relativas à omissão dos registros contábeis.

*Por todo o exposto, deve-se dar **PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, reformando o **Acórdão nº 3.640/2015**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.*

2.3. Manifestação do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva (Doc. nº 139476/2017 e nº 199286/2017) - Art. 280 do Regimento Interno.

O Sr. Wilson Carlos expõe que o relatório técnico da 1ª Relatoria não apresenta nada que venha desabonar sua conduta técnica, porém o relatório da Secex-Obras discriminou 15 (quinze) irregularidades, e entre elas consta o item 12. EB09 - Controle Interno - Grave: "Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo do órgão/entidade. 12.1 - "Exercício da função de Gestor da UNISECI por servidor não efetivo".

O Sr. Wilson Carlos Soares apresenta a seguinte justificativa:

Diante da Citação - Processo nº 29718/2014 (Contas Anuais de

Página 20 de 23



*Gestão Estadual), esclarecemos que o Ex-Gestor da UNISECI/SETPU exerceu as atividades como Servidor Público desde o dia **29/01/1974** no Departamento de Estrada de Rodagem de Mato Grosso (DERMAT), e ficou no exercício pleno das suas funções no quadro efetivo como Nível Superior do DERMAT/DVOP/SEET/SETPU até a aposentadoria alcançada pelo ato nº 4.915/2010 a partir de **26/08/2010**.*

Para esclarecer sobre capacitação profissional, e que se encontra registrado em Ficha Funcional do servidor - Wilson Carlos Soares da Silva, e que está a disposição dessa Egrégia Casa de Contas, através do acesso aos Arquivos da SEGES/MT...

O Sr. Wilson Carlos Soares expõe que foi nomeado pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira através do ato nº 18.876/2014 para o cargo de Gestor da UNISECI:

*E finalmente, em função de toda a sua história no Órgão e Curriculum no desempenho das funções públicas, e a convite do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi indicado para ser nomeado através de **Ato nº 18.876/2014** para exercer o Cargo de Gestor da UNISECI/SETPU a partir de 01 de março de 2014, e foi exonerado através do **Ato nº 087/2016** a partir de 01/01/2015.*

Agora, fica bem claro que o Ex-Gestor da UNISECI/SETPU, não se autoneoou para exercer o Cargo, mas sim foi designado por Ato Governamental que tem prerrogativa constitucional para escolha dos seus auxiliares, e nesse caso, se houve qualquer irregularidade, não cabe ao Ex. Gestor da UNISECI/SETPU, ser penalizado por um Ato Governamental que é de livre prerrogativa do Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, tanto isso é verdade e que não consta entre as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria...

O Sr. Wilson Carlos Soares expõe suas considerações finais no sentido de que não houve qualquer ato ou ação por parte do Ex-Gestor da UNISECI/SETPU que viesse provocar prejuízos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso:

... se houve irregularidade quanto a nomeação está deve ser julgada tendo o Sr. Ex-Secretário da SETPU como o verdadeiro culpado pela nomeação e não que foi nomeado, ele no caso era o detentor do poder discricionário da ação de nomear e publicar o Ato, e não aquele que foi designado, essa são as nossas contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas/MT, essa é a nossa explanação e que em momento nenhum, houve qualquer ato e ação por parte do Ex-Gestor da UNISECI/SETPU, que viesse provocar prejuízo para os cofres públicos do Estado de Mato Grosso, por isso pede a sua total liberação de quaisquer ações punitiva que venha ocorrer, se houve irregularidade esta deve ser creditar ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, responsável pelo Contas Anuais Exercício de 2014.



2.3.1. Da análise

Dentre os pedidos do Ministério Público de Contas - MPC - apresentados no recurso ordinário (Doc. nº 21350/2017 - Control-P) consta o pedido de inclusão de determinação para que a responsabilidade do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva em relação às inconsistências contábeis identificadas à época, mais precisamente com relação a não inscrição de despesas em restos a pagar, bem como ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador seja apurada nos autos de representação interna (Proc. 143294/2015 - Control-P) interposta pelo MPC.

Em suas contrarrazões, o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva apenas expõe que em nenhum momento provocou prejuízos para os cofres públicos do Estado, alega que se houve alguma irregularidade quanto a sua nomeação esta deve ser creditada ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU.

Em que pese o Sr. Wilson Carlos não enfrentar diretamente o pedido do Ministério Público de Contas - MPC - com relação ao pedido de inclusão de determinação para apuração de sua responsabilidade, esta equipe técnica ratifica o entendimento exposto no relatório técnico preliminar (Doc. nº 118941/2015), por meio do qual imputou ao Sr. Wilson Carlos - Ex. Gestor da UNISECI - apenas a irregularidade referente à "*Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos*".

Ressalta-se que o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva foi multado em 11 UPFs/MT pela irregularidade: "*Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos*", conforme se extrai do Acórdão 3.640 - TP (Doc. nº nº 10650/2016 - Control-P).

Diante do exposto, esta Equipe Técnica entende não ser razoável a inclusão de determinação para apuração de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva em relação às inconsistências contábeis identificadas à época, mais precisamente com relação a não inscrição de despesas em restos a pagar, bem como ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, conforme já exposto no tópico 2.1.1 do presente relatório técnico.



3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Equipe Técnica sugere ao Exmo. Conselheiro Relator dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC - no sentido de **JULGAR IRREGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU**, considerando que as gravíssimas inconsistências contábeis interferiram diretamente na análise do Balanço Patrimonial do Estado de Mato Grosso - exercício 2014.

Com relação ao pedido de inclusão de determinação para apuração de responsabilidade dos Sr. Luiz Rei de Paula e Sr. Wilson Carlos Soares da Silva nos autos da representação de natureza interna interposta pelo Ministério Público de Contas, RNI nº 143294/2015, esta Equipe Técnica entende não ser razoável a apuração da responsabilidade dos Srs. Luiz Rei de Paula e Wilson Carlos Soares da Silva pelas seguintes razões: i) Falecimento do Sr. Luiz Rei de Paula, conforme se extrai da fl. 03 do Doc. nº 130128/2017-Control-P; e ii) o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva já ter sido multado em 11 UPFs/MT em decorrência de sua responsabilização com relação à *"Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos"*, conforme se extrai do Acórdão 3.640 - TP (Doc. nº 10650/2016 - Control-P).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM CUIABÁ, 04.07.2017.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Mat. 203.160-4

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Mat. 203.244-9